



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13889/000.066/90-04

AF.

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.434

Recurso nº: 66.137 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP).

DECORRÊNCIA: A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

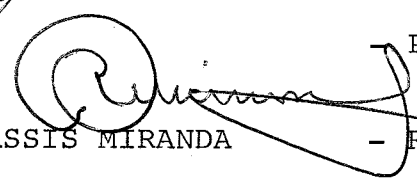
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13889/000.066/90-04

2.

RECURSO Nº: 66.137

ACORDÃO Nº: 101-83.434

RECORRENTE: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada se reportou a defesa apresentada no processo principal, anexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração (fls. 22/23).

Intimada dessa decisão, a autuada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 27, onde sugere seja o mesmo apreciado em conjunto com aquele interposto no feito matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.434

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-base de 1986 e 1987, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

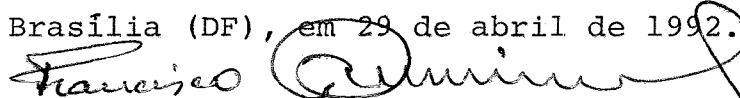
O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.326), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-83.408, de 28.04.92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR